



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2306832-05.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLARA CLOUD SERVICES TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, é agravado CPX DISTRIBUIDORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

**JULGAMENTO CONJUNTO COM O AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
2346028-79.2024.8.26.0000 – VOTO Nº 39067**

VOTO Nº: 38665

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2306832-05.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – F.R. DA LAPA – 3ª VARA CÍVEL

JUÍZA: ADRIANA GENIN FIORE BASSO

**AGTE.: CLARA CLOUD SERVIÇOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
LTDA**

AGDAS.: CPX DISTRIBUIDORA LTDA E CP COMERCIAL S/A

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA CAUTELAR DE
URGÊNCIA – CONCESSÃO APÓS A PROLAÇÃO DA
SENTENÇA – INCORREÇÃO DA DECISÃO** – prestação
jurisdicional encerrada – impossibilidade de modificação da
decisão, exceto para correção de erro material, de cálculo ou por
meio de embargos de declaração – art. 494 do CPC – hipótese não
retratada nos autos – decisão anulada – análise do pedido
formulado pela agravante prejudicado – recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação de tutela
cautelar antecedente ajuizada pelas agravadas contra a agravante.

A insurgência se refere à decisão de fls. 195/196 dos autos de
origem, pela qual foi deferido o pedido liminar para que a agravante se abstenha de
excluir os dados armazenados na nuvem da plataforma Google indicados na inicial,
pelo prazo de 30 dias ou até que se consiga fazer o *download* dos documentos (2,57
TB), com determinação de que os custos da manutenção será de responsabilidade das
agravadas. Por meio da referida decisão também foi determinada a expedição de
ofício à Google, para que a empresa se abstenha de deletar o referido arquivo.

A agravante alegou, em suma, que a obrigação que lhe foi

imposta é impossível de ser cumprida. Atua como intermediadora de serviços de nuvem, desempenhando papel de *cloud broker*. Faz apenas a intermediação entre o cliente e o provedor, que no presente caso é a empresa Google, responsável pela prestação efetiva dos serviços de armazenamento em nuvem. As agravadas foram cientificadas de que possuíam 2,57 TB de arquivos e que assim que fosse formalizado o cancelamento do contrato elas teriam o prazo de 30 dias para acessar e retirar os documentos junto ao provedor do serviço. Prestou o suporte necessário para que as agravadas pudessem retirar os arquivos da nuvem junto a empresa Google. Porém, elas demonstraram desconhecimento sobre o conteúdo dos arquivos armazenados. Também não possuíam informações sobre quem era o administrador original da conta e acessos. Não tem competência para impedir a exclusão dos arquivos da nuvem e não possui meio para interferir no armazenamento ou na exclusão deles. Afirma que a empresa Google informou que os dados de acesso estavam corretos e que as agravadas não estariam preenchendo as informações de maneira adequada para acesso ao sistema. Sustenta que a responsabilidade pelo correto preenchimento dos dados de acesso e pela retirada dos arquivos é das agravadas. Por conta do que expôs, pugnou pela reforma da decisão pela qual foi determinado que ela se abstenha de excluir os dados armazenados na nuvem da plataforma Google, indicados na inicial.

Em resposta (fls. 304/308), as agravadas pugnaram pela manutenção da decisão agravada.

Instrumento em ordem. Recurso interposto no prazo, processado regularmente. Não houve a antecipação da tutela recursal. Foram dispensadas as informações.

É a síntese necessária.

O recurso merece ser provido, mas por fundamento diverso das razões que constaram no agravo.

Depreende-se dos autos que as agravadas ajuizaram ação de tutela de urgência cautelar antecedente contra a agravante, para o fim de suspensão de cobranças, após a formalização da rescisão do contrato. Posteriormente, elas requereram a emenda da inicial para que a demanda fosse recebida como ação declaratória de inexigibilidade de débito. Antes da deliberação do referido pedido, as

agravadas pediram a homologação do acordo entabulado entre as partes (fls. 170/171 dos autos de origem). O acordo foi homologado pela sentença de fls. 172 dos autos de origem. A decisão foi disponibilizada no DJE de 08/08/2024 (fls. 175 dos autos de origem).

Consignado na sentença: *“HOMOLOGO para que produza todos os efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO PRAZO RECURSAL. Desde já, dê-se baixa em definitivo e arquivem-se os autos, ficando ressalvado que, em caso de eventual descumprimento do acordo, deverá a parte ajuizar o incidente de cumprimento de sentença. Caso contrário, decorrido o prazo estipulado na avença, sem prejuízo da baixa já efetuada, será considerado o cumprimento do acordo. Com a juntada do formulário pela parte interessada, expeça-se o almejado MLE, conforme a cláusula primeira do acordo de fls. 170/171”*.

Após a prolação da sentença, em 26/08/2024, as agravadas se manifestaram nos autos e alegaram descumprimento do acordo. Requereram a concessão da tutela de urgência para que se determinasse que a agravante cumprisse a parte do acordo em que se obrigou a promover o acesso dos arquivos armazenados na nuvem na quantidade de 2,57 TB, para transferência e *download*, no prazo de 30 dias (fls. 176/178 dos autos de origem). O pedido foi deferido pela decisão de fls. 195/196 dos autos de origem – a decisão combatida.

Consignado na referida decisão: *“Observo que a petição foi protocolizada faltando alguns 7 segundos para encerramento do expediente. A abertura da conclusão me foi feita por volta das 19:00 horas. Assim, de responsabilidade da autora eventual impossibilidade de cumprimento do quanto aqui determinado. Pois bem. Da leitura dos documentos, não é possível a conclusão de que as rés tenham criado entraves para autora acessar arquivos que estão armazenados na nuvem na quantia de 2,57 TB, para transferência e *download*, uma vez que cláusula contida em acordo. É sabido que a manutenção destes arquivos na nuvem gera custos financeiros, fato claro nas conversas ora apresentadas. Por outro lado, há risco de dano de difícil reparação à autora caso os arquivos sejam deletados. Assim, defiro pedido liminar para que as rés se abstenham de excluir os*

dados armazenados da nuvem da plataforma Google indicados na inicial, manutenção essa que se fará às expensas dos autores, ora requerentes, por 30 dias ou até que se consiga fazer download dos documentos (2,57 TB de arquivos), o que acontecer primeiro, cujos meios de acesso deverá por elas ser viabilizados, comprovando-se nos autos, em 5 dias. O custo, repita-se, se dará as expensas da parte autora, até que melhor se compreenda de quem é responsabilidade pela inviabilidade deste acesso. Defiro, ainda, expedição de OFÍCIO à Google Brasil Internet Ltda para que se abstenha de deletar referido arquivo”.

Respeitado o entendimento da i. magistrada de 1º grau, a hipótese é de se proclamar a nulidade das decisões prolatadas após a prolação da sentença.

Após o sentenciamento do feito, não cabe qualquer deliberação a respeito do cumprimento da obrigação acordada pelas partes. Homologado o acordo pela sentença, cessou a competência do juiz para apreciar pedido formulado em antecipação de tutela, em que se alegou o descumprimento do acordo.

A função jurisdicional do magistrado se esgotou com a prolação da sentença, sendo-lhe defeso conhecer de novos pedidos nos autos, à exceção de inexatidões, erros materiais ou de cálculo, hipótese não retratada nos autos.

O art. 494 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que:

“Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erro de cálculos;

II – por de embargos de declaração.

Anote-se, que na ocasião em prolatada a sentença, constou expressamente, que no caso de descumprimento do acordo, a parte deverá ajuizar incidente do cumprimento de sentença. Logo, inadequada a via eleita pelas agravadas para requererem o cumprimento do acordo.

Sobre o tema, pertinente a referência aos julgados deste

Tribunal. O primeiro é desta câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inexigibilidade de crédito. Insurgência contra a decisão que concedeu a tutela provisória após a prolação da sentença, quando já exaurida a prestação jurisdicional do Juízo a quo. Violação ao art. 494 do CPC. Inexistência de efeito suspensivo ao capítulo da sentença que revogou a tutela provisória. Art. 1.012, § 1º, II, do Código de Processo Civil. Pedido de concessão de efeito suspensivo que deve ser objeto de procedimento próprio. Inteligência do artigo 1012, §3º, CPC. Decisão anulada. Recurso provido. Agravos internos (incidentes finais 50000, 50001, 50002 e 50003) prejudicados” (TJSP; Agravo de Instrumento 2248162-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024);

“Agravo de instrumento - Ação monitória. Tutela provisória a favor da ré. Insurgência. Impossibilidade de concessão de tutela provisória pelo magistrado após a prolação da sentença, em razão de ter cessado sua competência. Tutela que, sem reconvenção, não poderia ter sido concedida na fase de conhecimento em razão da falta de correspondência com o pedido da autora. Agravo provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2274646-60.2023.8.26.0000; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Decisão agravada que deferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora, após a prolação da sentença. Impossibilidade. Exaurimento da prestação jurisdicional. Nulidade configurada. Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2319945-60.2023.8.26.0000; Relator

(a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024).

Assim, a hipótese é de se proclamar a nulidade da decisão agravada pela qual foi deferida a tutela antecipada cautelar requerida pelas agravadas. Por consequência, prejudicado o pedido da agravante que buscava a reforma da decisão que determinava que ela se abstinhasse de excluir os dados armazenados na nuvem da plataforma Google, indicados na inicial.

Nesses moldes, **dá-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator